



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/10/2014.

ITEM: 17

Processo: TC-000968/026/11

Município: Lins

Prefeita(s): Waldemar Sândoli Casadei.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Lins

Em Julgamento: Reexame do Parecer emitido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 26/11/2013, publicado no D.O.E. de 18/01/20142013.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin

Acompanha(m): TC-00968/126/11

Procurador (es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE LINS**, legalmente representada, referente à prestação de contas do exercício de 2011.

A Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 26 de novembro de 2013, emitiu Parecer Desfavorável à apreciação das Contas Anuais do Município de Lins, exercício 2011, pelos motivos enumerados¹.

¹ 1 - Ausência de definições de metas físicas iniciais e finais para as ações desenvolvidas pela Unidade Executora – Divisão de Vias Públicas; insuficiência de controle que possibilite avaliar a situação do estado físico do sistema viário municipal;

2 - Aceitação de documento fiscal inadequado –para acobertar a contratação de serviços de transporte intermunicipal;

3 - Efetivação de ato de renúncia de receita sem as observâncias das exigências contidas no artigo 14 da LRF;

4 - As peças de planejamento orçamentário e financeiro (LDO e LOA) referentes à Saúde foram elaboradas sem levar em conta os programas e ações previstos pelo Plano Municipal de Saúde que, por sua vez, não traduzia toda a demanda de serviços produzidos; os serviços realizados não se balizavam em metas pretendidas/previstas;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Em sede de Reexame, o recorrente anuncia a adoção de providências e argumenta que as falhas

-
- 5 - Estrutura física inadequada dos dois prédios de UBS visitados; baixa taxa de investimentos na saúde para minimizar a situação de precariedade das instalações físicas; reforma de UBS realizada em desconformidade com o contrato firmado com empreiteira;
- 6 - Pagamentos efetuados em favor da Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, sem formalização contratual referente à contratação de serviços previstos pela Programação Pactuada Integral (PPI);
- 7 - Diferença apurada na movimentação da aplicação dos recursos referentes à Taxa de Sinistro (Fundo Municipal Especial do Corpo de Bombeiros);
- 8 - Classificação de parte das despesas com publicidade oficial em elemento econômico inadequado;
- 9 - A cópia da documentação de despesa decorrente de processo licitatório ou por dispensa e inexigibilidade (artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93) não foi remetida aos respectivos processos de licitação; a municipalidade não dispunha de cópia de segurança eletrônica ou por outro meio que possa ser feito para o arquivo das despesas;
- 10 - Pagamento de parte dos fornecedores mediante cheques ao invés de depósito na conta da empresa, denotando fragilidade do controle interno; pendência de valores a serem contabilizados compondo a conciliação bancária;
- 11 - Divergências nos saldos bancários apresentados pela Municipalidade e àqueles apurados pelo Sistema AUDESP em inobservância ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009;
- 12 - Contratação de empresa para desenvolver treinamento: falta de elaboração de termo contratual e de acompanhamento da execução dos serviços e dos resultados alcançados por parte da Municipalidade;
- 14 - Subcontratação dos serviços sem prévia anuência da Municipalidade, em desobediência a cláusula 7ª expressa no contrato n.º 188/2010, pagamentos realizados com base em estimativa de lixo coletado em desconformidade com o artigo 63 § 1º, II, da Lei 4.320/64 - falta de pesagem que não atende ao Princípio da Eficiência, elevação da estimativa em 8,53% sem estudos balizadores para tanto, falta de acompanhamento da contratação por parte da Municipalidade (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-1138/001/12);
- 15 - Falta de acompanhamento da execução contratual de transporte de alunos, ausência de indicação de gestor para o contrato, elaboração de aditivo para alterar o valor do quilometro rodado, elevando o preço em 17,24%, sem justificativas e em desacordo com a cláusula terceira do contrato n.º 238/2011 (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-896/001/11, conforme expediente TC- 1304/001/12);
- 16 - Anuência para cessão de concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, sendo a licitação e o contrato originários julgados irregulares por esta Casa; estipulação de pagamento da cessionária para cedente; supressão de procedimento licitatório (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC- 1834/001/06, conforme expediente TC-1305/001/12);
- 17 - Ausência de encaminhamento dos pareceres anuais, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atendimento dos resultados previstos, em descumprimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008; relatório emitido pela ARSESP informando que o investimento constante do contrato de programa, correspondeu a 74,8% do valor previsto no contrato, em infringência ao inciso I do artigo 12 da Deliberação da ARSESP;
- 18 - Não divulgação do parecer do TCESP sobre as contas do Executivo Municipal na página oficial da Prefeitura (Internet); as peças de planejamento, balanços e quadros da LRF disponíveis na página oficial referiam-se ao exercício de 2010, portanto, as informações estavam desatualizadas; não houve nomeação do responsável pelo controle interno;
- 19 - Divergência entre os dados apresentados pela origem e àqueles apurados com base nas informações armazenadas no Sistema AUDESP;
- 20 - Inobservância ao contido no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, em face da existência de servidores nomeados para cargos em comissão estarem executando funções atinentes a cargos efetivos;
- 21 - Não envio do convênio n.º 1/2011, datado de 30.03.2011, em desatendimento ao artigo 33 das Instruções n.º 2/2008; encaminhamento de informações ao AUDESP de forma intempestiva; não atendimento as recomendações feitas por este Tribunal.
- 22 - Contratações - irmãos dos Secretários Municipais ocupando cargos em comissão em eventual descompasso com a Súmula Vinculante n.º 13;
- 23 - existência de médicos acumulando mais de dois cargos públicos, em infringência ao disposto na letra c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

remanescentes são de ordem formal, não se revestindo de gravame suficiente para prejudicar os atos praticados.

Instados a se manifestar os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica e Jurídica e Chefia de ATJ) e MPC, em preliminar, manifestam-se pelo conhecimento do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidades.

Quanto ao Mérito opinam pelo não provimento do Pedido de Reexame, uma vez que inalterados os fundamentos que ensejaram a decisão.

É o Relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, entendo que as razões recursais merecem ser acolhidas, tendo em vista que as falhas presentes no Relatório de fiscalização, com exceção daquelas que serão apreciadas em autos apartados, são na sua maioria de natureza formal, incapazes de contaminar os atos praticados. Aliás, ressalto que ao se manifestar, quando da instrução inicial dos autos (fls. 222/225), SDG já havia proposto pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, bem como os Órgãos Técnicos da Casa, inclusive Chefia de ATJ (fl. 217).



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assim, acompanho SDG, naquela oportunidade, e voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às Contas do Município de Lins, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls. 255/256, publicada no DOE de 17 e 18/01/2014.

MEU VOTO.

GARC, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.